



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000035/2005-12
Recurso n° 155.593 Voluntário
Acórdão n° 2802-00.090 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CÂNDIDA FLORA VITORIANO BALSAN
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

**DECLARAÇÃO IRPF. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN (precedentes CSRF).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Mais um caso, este, de exigência de multa por entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo legal – aqui, relativamente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, conforme Notificação de Lançamento de fl. 03, tudo porque referida declaração foi apresentada em 30/11/2004, portanto, 7 meses após a data final (30/04/2004).

À fl. 01, impugnação que requer o afastamento da multa com base no instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138).

Decisão de primeira instância (fls. 18/21) manteve a exigência.

Às fls. 26/27 se encontra o recurso voluntário, por meio do qual a interessada reprisa as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O aparente vício na peça processual, concernente a ser ou não a contribuinte quem assinou o recurso sob análise (suscitado pelo órgão preparador à fl. 31), considero sanado pela declaração de fl. 37 e assim o faço em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

No mérito, considero sem razão a interessada.

A matéria é bastante conhecida, sendo certo que não se discute, no caso em pauta, o fato de ter sido a declaração entregue após o prazo, mas, apenas, o fato de a entrega extemporânea ficar sujeita à multa regulamentar.

Na esfera judicial, cabe registrar Acórdão unânime da 1ª Sessão do STJ, em 18.06.2001 (EREsp 246.295/RS), que decidiu que:

“APRESENTAÇÃO COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração do Imposto de Renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.”

Várias decisões desta Corte Administrativa também já sedimentaram idêntica conclusão, como no Acórdão CSRF/01-3.086/00 (entre outros), em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que “o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN”.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto.

SIDNEY FERRO BARROS

